



\$ 1.00

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Decreto do Presidente da República N.º 60/2024 de 22 de Maio

Concessão de Honras Fúnebres e Sepultamento no "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria" de Liquiça, Isabel Gomes dos Santos "Bi Kiak" 564

Decreto do Presidente da República N.º 61/2024 de 22 de Maio

Concessão de Honras Fúnebres e Sepultamento no "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria" de Baucau Dubu-Uai, Lai-Soru-Lai, Quelicai, Francisco Jose de Carvalho "Mauriba" 565

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 25/2024 de 22 de Maio

Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 13/2016, de 18 de maio, que Regulamenta o Fundo das Infraestruturas ... 565

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL:

Regulamento dos Concursos para Promoção dos Juizes de Direito À 1.ª e À 2.ª Classe 573

estrangeira e o contributo de todas as pessoas que lutaram pela independência nacional.

A Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, sobre o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março, reafirma a vontade de homenagear os esforços manifestados pelos Combatentes da Libertação Nacional na luta pela Independência Nacional.

O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional solicitou autorização para a realização das honras fúnebres e sepultamento no cemitério especial do "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria de Liquiça", para o Combatente falecida, Isabel Gomes dos Santos "Bi Kiak"

O Presidente da República, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, concede ao Combatente da Libertação Nacional falecida, Isabel Gomes dos Santos "Bi Kiak", o direito de ter honras fúnebres e sepultura no "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria" de Liquiça, atendendo à sua elevada contribuição no período da Luta da Libertação da nossa Pátria.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 60/2024

de 22 de Maio

CONCESSÃO DE HONRAS FÚNEBRES E SEPULTAMENTO NO "CEMITÉRIO JARDIM DOS HERÓIS DA PÁTRIA" DE LIQUIÇA, ISABEL GOMES DOS SANTOS "BI KIAK"

O artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra o reconhecimento e a valorização da resistência secular do Povo Maubere contra a dominação

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, em Díli, no dia 22 de Maio de 2024

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 61/2024

de 22 de Maio

**CONCESSÃO DE HONRAS FÚNEBRES E
SEPULTAMENTO NO “CEMITÉRIO JARDIM DOS
HERÓIS DA PÁTRIA” DE BAUCAU DUBU-UAI, LAI-
SORU-LAI, QUELICAI, FRANCISCO JOSE DE
CARVALHO “MAURIBA”**

O artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra o reconhecimento e a valorização da resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e o contributo de todas as pessoas que lutaram pela independência nacional.

A Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, sobre o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março, reafirma a vontade de homenagear os esforços manifestados pelos Combatentes da Libertação Nacional na luta pela Independência Nacional.

O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional solicitou autorização para a realização das honras fúnebres e sepultamento no cemitério especial do “Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria de Baucau, Dubu-Uai, Lai-Soru-Lai, Quelicai, para o Combatente falecido, Francisco José de Carvalho “Mauriba”

O Presidente da República, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, concede ao Combatente da Libertação Nacional falecido, Francisco José de Carvalho “Mauriba”, o direito de ter honras fúnebres e sepultura no “Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria” de Baucau Dubu-Uai, Lai-Soru-Lai, Quelicai, atendendo à sua elevada contribuição no período da Luta da Libertação da nossa Pátria.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, em Díli, no dia 22 de Maio de 2024

DECRETO-LEI N.º 25/2024

de 22 de Maio

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 13/
2016, DE 18 DE MAIO, QUE REGULAMENTA O
FUNDO DAS INFRAESTRUTURAS**

O Fundo das Infraestruturas, criado pela Lei n.º 1/2011, de 14 de fevereiro, que aprovou o Orçamento Geral do Estado para 2011, e regulamentado nos termos do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 16 de março, assumiu, através da Lei n.º 1/2016, de 14 de janeiro, que aprovou o Orçamento Geral do Estado para 2016, a natureza de fundo autónomo, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, património e receitas próprias. A regulamentação do Fundo também foi subsequentemente revista, passando a constar do Decreto-Lei n.º 13/2016, de 18 de maio, tendo-se sempre preservado, contudo, o objetivo de financiar projetos e programas estratégicos, e de garantir uma implementação económica, eficaz e eficiente dos Programas do Governo, em vigor a cada momento.

Apesar de os objetivos políticos que presidiram à criação do Fundo das Infraestruturas se manterem atuais, alguns aspetos da regulamentação do Fundo beneficiam de ser revistos e ajustados aos renovados objetivos de desenvolvimento do país, tal como fixados no Programa do IX Governo Constitucional, conforme resulta do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, que aprova a respetiva Orgânica.

Desta feita, e antes de se concretizar uma década de funcionamento do Fundo enquanto fundo autónomo, pretende-se, através do presente decreto-lei, proceder a uma revisão do regulamento do Fundo, e esclarecer alguns aspetos pontuais. Elenca-se, nomeadamente, a clarificação da extensão do seu âmbito de aplicação e dos projetos abrangidos, o estabelecimento de medidas adicionais de melhoria da eficiência administrativa do Secretariado dos Grandes Projetos, como órgão de apoio técnico e administrativo do Conselho de Administração do Fundo, através da revisão das regras de nomeação do seu Diretor, bem como a atualização da composição do Conselho de Administração face à orgânica do IX Governo e, por fim, a revisão e atualização de referências de legística.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 5 do artigo 11.º da Lei n.º 1/2016, de 14 de janeiro, alterada pela Lei n.º 11/2016, de 10 de agosto, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 13/2016, de 18 de maio, que Regulamenta o Fundo das Infraestruturas, abreviadamente designado por Fundo.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 13/2016 de 18 de maio

Os artigos 3.º, 4.º, 9.º, 14.º, 16.º, 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 13/2016, de 18 de maio, que Regulamenta o Fundo das Infraestruturas passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º
[...]

O Fundo rege-se pelas disposições do presente diploma e da Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, sobre o Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da Gestão Financeira Pública, alterada pela Lei n.º 17/2023, de 29 de agosto, e pela da Lei n.º 1/2016, de 14 de janeiro, que aprovou o Orçamento Geral do Estado para 2016.

Artigo 4.º
[...]

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) Edifícios governamentais e instalações públicas, incluindo edifícios das embaixadas e dos serviços consulares de Timor-Leste no exterior;
- i) [...].

2. [...].

Artigo 9.º
[...]

1. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo do Fundo, composto pelos seguintes membros do Governo:

- a) Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico, que preside;
- b) Ministro das Finanças;
- c) Ministro das Obras Públicas;
- d) Ministro dos Transportes e Comunicações.

2. Compete ao Conselho de Administração praticar, com economia, eficácia e eficiência os atos necessários à prossecução dos objetivos do Fundo das Infraestruturas, nomeadamente:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

3. [...].

4. [...].

Artigo 14.º
[...]

1. Ao Secretariado dos Grandes Projetos compete prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho de Administração do Fundo, praticando os atos materiais de instrução ou de preparação da decisão ou da sua execução, que são necessários à prossecução dos fins públicos do Fundo, com economia, eficácia e eficiência.

2. O Secretariado dos Grandes Projetos é dirigido por um diretor livremente nomeado e exonerado pela tutela, sob proposta do Conselho de Administração.

3. [...].

4. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

5. Podem ser nomeados para o cargo de Diretor do Secretariado dos Grande Projetos cidadãos nacionais com comprovada e reconhecida capacidade técnica e experiência profissional para desempenhar as suas funções com isenção, imparcialidade e idoneidade.

6. O Diretor do Secretariado dos Grande Projetos é nomeado por um período de quatro anos, renovável uma única vez por igual período.

7. O Diretor do Secretariados dos Grandes Projetos exerce as suas funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade. O Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico,

8. A remuneração do Diretor do Secretariado dos Grandes Projetos é determinada nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 92/2022, de 22 de dezembro, sobre a Remuneração e provimento dos titulares dos órgãos da Administração indireta do Estado. _____
Gastão Francisco de Sousa

9. Se o nomeado para o cargo de Diretor do Secretariado dos Grandes Projetos for funcionário público, agente da Administração Pública, ou contratado a termo certo na Administração Pública, pode optar pela remuneração do seu lugar de origem ou do último contrato, paga pelo Fundo, acrescida do suplemento de direção e chefia previsto na lei para os cargos de direção na Administração Pública, conforme aplicável. A Ministra das Finanças

Santina J.R.F. Viegas Cardoso

Artigo 16.º
[...]

A proposta de orçamento do Fundo é apresentada ao Parlamento Nacional como parte do Orçamento Geral do Estado, nos termos da Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, sobre o Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da Gestão Financeira Pública alterada pela Lei n.º 17/2023, de 29 de agosto. O Ministro das Obras Públicas

Samuel Marçal

Artigo 22.º
[...]

O Fundo encontra-se sujeito às regras de controlo e responsabilidade orçamental, previstas na Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, sobre o Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da Gestão Financeira Pública, alterada pela Lei n.º 17/2023, de 29 de agosto. O Ministro dos Transportes e Comunicações

Artigo 3.º
Republicação

Miguel Marques Gonçalves Manetelu

O Decreto-Lei n.º 13/2016 de 18 de maio, que Regulamenta o Fundo das Infraestruturas, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, é republicado em anexo ao presente diploma do qual faz parte integrante. Promulgado em 16/5/2024.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

Publique-se.

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Presidente da República,

Aprovada em Conselho de Ministros em 17 de abril de 2024.

O Primeiro-Ministro,

José Ramos-Horta

Kay Rala Xanana Gusmão

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Decreto-Lei n.º 13/2016

de 18 de maio

Regulamenta o Fundo das Infraestruturas

Em 2011, o Parlamento Nacional criou e o Governo regulamentou o Fundo das Infraestruturas como fundo especial nos termos do artigo 32.º da Lei sobre Orçamento e Gestão Financeira, o qual tem funcionado como um mecanismo de financiamento para projetos de infraestruturas estratégicas. Embora este mecanismo de financiamento tenha regras de gestão diferentes da Conta do Tesouro, que permitem uma maior flexibilidade, a sua revisão, após 5 anos de existência, é imperativa, de forma a responder às atuais necessidades de um financiamento plurianual real que não sobrecarregue o Orçamento Geral do Estado anual, conferindo a este a possibilidade de assegurar a implementação consentânea e eficaz do Programa de Governo.

Desta forma, e no seguimento da aprovação da Lei n.º 1/2016, de 14 de janeiro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para 2016, surge a necessidade de regular o Fundo das Infraestruturas como fundo autónomo, dotado de autonomia administrativa e financeira, com personalidade jurídica.

Esta solução assegura a continuidade do financiamento de projetos plurianuais de investimento em infraestruturas, garantindo a responsabilidade pela execução orçamental e pela execução dos projetos, a transparência e o rigor orçamental que a lei e a natureza dos projetos estratégicos de infraestruturas requerem, ao mesmo tempo que permite ao Parlamento Nacional e à Câmara de Contas continuar a exercer as suas competências de fiscalização e auditoria.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 5 do artigo 11.º da Lei n.º 1/2016, de 14 de janeiro, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto e âmbito**

1. O presente diploma regulamenta o Fundo das Infraestruturas, abreviadamente designado por Fundo.
2. A regulamentação objeto do presente diploma, abrange a natureza, fins, objetivos, administração, gestão administrativa, financeira, patrimonial e operacional do Fundo, assim como o aprovisionamento e fiscalização administrativa e financeira.

**Artigo 2.º
Natureza**

1. O Fundo das Infraestruturas é um fundo autónomo, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com receitas próprias.
2. O Fundo das Infraestruturas integra a administração indireta do Estado e é presidido pelo Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico e tutelado nos termos da lei.

**Artigo 3.º
Regime jurídico**

O Fundo rege-se pelas disposições do presente diploma e da Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, sobre o Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da Gestão Financeira Pública, alterada pela Lei n.º 17/2023, de 29 de agosto, e pela da Lei n.º 1/2016, de 14 de janeiro, que aprovou o Orçamento Geral do Estado para 2016

**Artigo 4.º
Fins**

1. O Fundo das Infraestruturas destina-se a financiar programas e projetos estratégicos destinados à aquisição, construção, desenvolvimento, manutenção e reabilitação de:
 - a) Infraestruturas rodoviárias, incluindo estradas, pontes, portos e aeroportos;
 - b) Infraestruturas de cariz social, incluindo hospitais, escolas e universidades;
 - c) Infraestruturas de proteção contra cheias e deslizamento de terras;
 - d) Instalações de tratamento de água e saneamento;
 - e) Geradores de energia e linhas de distribuição;
 - f) Telecomunicações;
 - g) Instalações logísticas, incluindo infraestruturas de armazenamento;
 - h) Edifícios governamentais e instalações públicas, incluindo edifícios das embaixadas e dos serviços consulares de Timor-Leste no exterior;
 - i) Outras infraestruturas que promovam o desenvolvimento estratégico.
2. O capital, bem como outras receitas do Fundo, só podem ser alocados aos fins mencionados no n.º 1 do presente artigo.

**Artigo 5.º
Objetivos**

São objetivos do Fundo:

- a) Assegurar o financiamento dos investimentos públicos em infraestruturas, incluindo a sua manutenção e reabilitação;
 - b) Garantir a devida preparação e segurança na negociação e financiamento de projetos plurianuais;
 - c) Garantir a prestação de suporte técnico e jurídico de qualidade na contratação necessária à realização de projetos no seu âmbito de financiamento;
 - d) Promover a eficiência, transparência e a responsabilidade relativamente à execução dos programas e projetos de infraestruturas financiados pelo Fundo;
 - e) Garantir que os projetos e programas contratados sob financiamento do Fundo sejam devidamente geridos, monitorizados e fiscalizados;
 - f) Assegurar o cadastro, gestão, manutenção e operação das infraestruturas públicas e bens operacionais e de exploração, bem como equipamentos que tenha financiado, assim como os do domínio público, cuja gestão tenha sido responsabilizado pelo Estado;
 - g) Fomentar os investimentos nacionais e internacionais, nas áreas de intervenção do Fundo, que contribuam para o desenvolvimento do país.
- b) Ministro das Finanças;
 - c) Ministro das Obras Públicas;
 - d) Ministro dos Transportes e Comunicações.
2. Compete ao Conselho de Administração praticar com economia, eficácia e eficiência os atos necessários à prossecução dos objetivos do Fundo das Infraestruturas, nomeadamente:
- a) Assegurar a implementação da política e estratégia de financiamento de projetos de infraestruturas, bem como adotar os programas de financiamento para a sua execução;
 - b) Estabelecer os critérios de aprovação de projetos a financiar pelo Fundo, bem como a respetiva estimativa de custos;
 - c) Aprovar as opções de financiamento de cada projeto;
 - d) Coordenar a preparação da proposta de orçamento anual do Fundo e aprová-la para submissão ao Conselho de Ministros, a fim de que se inscreva na proposta do Orçamento Geral do Estado a ser submetida ao Parlamento Nacional;
 - e) Aprovar os planos e relatórios de atividades e de gestão e contas anuais do Fundo;
 - f) Autorizar os pagamentos a serem processados através do Fundo;
 - g) Assegurar a monitorização e fiscalização da execução dos financiamentos dos projetos suportados pelo Fundo, aprovando os relatórios de execução por projeto e contrato;
 - h) Aprovar a organização interna do Fundo;
 - i) Praticar os demais atos necessário ou convenientes à gestão do Fundo.
3. O Conselho de Administração pode delegar em qualquer um dos seus membros as competências previstas nas alíneas f) a i) no número anterior.
4. O Conselho de Administração pode delegar no Diretor do Secretariado dos Grandes Projetos as competências previstas nas alíneas f), g) e i) do nº 2 do presente artigo.

Artigo 6.º
Capital

O capital do Fundo é constituído e pode ser reforçado mediante proposta do Conselho de Administração, aprovada pelo Conselho de Ministros, e inscrito no Orçamento Geral do Estado, aprovado pelo Parlamento Nacional.

Artigo 7.º
Âmbito territorial

O Fundo de Infraestruturas tem âmbito territorial nacional.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 8.º
Órgãos

O Fundo das Infraestruturas integra os seguintes órgãos:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Secretariado dos Grandes Projetos.

Artigo 9.º
Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo do Fundo, composto pelos seguintes membros do Governo:
- a) Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico, que preside;

Artigo 10.º
Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne sempre que for convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.
2. O Conselho de Administração delibera por maioria simples dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.

3. As deliberações do Conselho são fundamentadas e lavradas em ata.
4. Sendo convocado pelo Presidente, o Diretor do Secretariado dos Grandes Projetos pode participar nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto, assumindo as funções de Secretário da Reunião.
5. Pode ainda participar nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto, qualquer outra pessoa, que o Conselho delibere convidar a participar.

Artigo 11.º

Presidente do Conselho de Administração

1. Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:
 - a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
 - b) Representar o Fundo de Infraestruturas;
 - c) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração.
2. O Presidente do Conselho de Administração é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo membro que designar.
3. O Presidente do Conselho de Administração pode delegar as competências próprias noutra membro do Conselho de Administração.

Artigo 12.º
Conselho Fiscal

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão económico-financeira do Fundo.
2. Compete ao Conselho Fiscal:
 - a) Fiscalizar a gestão económico-financeira do Fundo, nomeadamente através da promoção de auditorias;
 - b) Examinar contas, balanços e documentos da contabilidade, emitindo parecer ao Conselho de Administração;
 - c) Exercer o controlo interno, podendo, para tanto, proceder ao exame de livros, documentos, escrituração contabilística e administrativa, demais providências que sejam consideradas necessárias;
 - d) Deliberar sobre as contas respeitantes ao ano anterior;
 - e) Deliberar, semestralmente, sobre o balancete das contas acompanhadas de informações sumárias sobre as atividades do Fundo.
3. O Conselho Fiscal é constituído por três membros designados pelo Conselho de Administração, não podendo os mesmos integrar qualquer outro órgão do Fundo.

4. Os três membros do Conselho Fiscal designam entre si o Presidente do Conselho.

Artigo 13.º
Funcionamento

1. O Conselho Fiscal reúne sempre que for convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.
2. O Conselho Fiscal delibera por maioria simples dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.
3. Nas faltas, ausências ou impedimentos do Presidente, este designa o seu substituto de entre os restantes membros do Conselho.
4. As deliberações do Conselho são fundamentadas e lavradas em ata.

Artigo 14.º
Secretariado dos Grandes Projetos

1. Ao Secretariado dos Grandes Projetos compete prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho de Administração do Fundo, praticando os atos materiais de instrução ou de preparação da decisão ou da sua execução, que são necessários à prossecução dos fins públicos do Fundo, com economia, eficácia e eficiência.
2. O Secretariado dos Grandes Projetos é dirigido por um diretor livremente nomeado e exonerado pela tutela, sob proposta do Conselho de Administração.
3. Compete ao Diretor do Secretariado dos Grandes Projetos a execução das deliberações do Conselho de Administração.
4. Compete, em especial, ao Diretor do Secretariado dos Grandes Projetos:
 - a) Assegurar os atos de gestão corrente do Secretariado e do Fundo;
 - b) Assegurar o regular funcionamento dos serviços;
 - c) Assegurar as relações institucionais com as entidades públicas;
 - d) Submeter a aprovação ou autorização do Conselho de Administração todos os atos que dela careçam;
 - e) Secretariar as reuniões do Conselho de Administração, quando convocado pelo Presidente do mesmo a participar nestas;
 - f) Exercer as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho de Administração.
5. Podem ser nomeados para o cargo de Diretor do Secretariado dos Grande Projetos cidadãos nacionais com comprovada e reconhecida capacidade técnica e experiência profissional para desempenhar as suas funções com isenção, imparcialidade e idoneidade.

6. O Diretor do Secretariado dos Grande Projetos é nomeado por um período de quatro anos, renovável uma única vez por igual período.
7. O Diretor do Secretariados dos Grandes Projetos exerce as suas funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade.
8. A remuneração do Diretor do Secretariado dos Grandes Projetos é determinada nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 92/2022, de 22 de dezembro, sobre a Remuneração e provimento dos titulares dos órgãos da Administração indireta do Estado.
9. Se o nomeado para o cargo de Diretor do Secretariado dos Grandes Projetos for funcionário público, agente da Administração Pública, ou contratado a termo certo na Administração Pública, pode optar pela remuneração do seu lugar de origem ou do último contrato, paga pelo Fundo, acrescida do suplemento de direção e chefia previsto na lei para os cargos de direção na Administração Pública, conforme aplicável.

Artigo 15.º
Vinculação do Fundo

1. O Fundo de Infraestruturas obriga-se nos termos da lei.
2. Para atos de mero expediente é suficiente a assinatura do Diretor do Secretariado dos Grandes Projetos, ou de dirigente ou trabalhador a quem tal poder tenha sido expressamente conferido por deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III
GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Secção I
Orçamento e património

Artigo 16.º
Orçamento do Fundo

A proposta de orçamento do Fundo é apresentada ao Parlamento Nacional como parte do Orçamento Geral do Estado, nos termos da Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, sobre o Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da Gestão Financeira Pública, alterada pela Lei n.º 17/2023, de 29 de agosto.

Artigo 17.º
Receitas, Financiamento e Despesas

1. Constituem receitas e formas de financiamento do Fundo:
 - a) A dotação orçamental atribuída anualmente pela Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado;
 - b) Os rendimentos dos bens afetos pelo Estado ou pertencentes ao património próprio do Fundo que sejam por ele utilizados no âmbito dos fins patrimoniais da sua afetação ou pertença;
 - c) Comparticipações ou donativos por entidades públicas

ou privadas, nacionais ou estrangeiras, de origem e fins lícitos, no âmbito da prossecução das atribuições e objetivos do Fundo;

- d) Outros rendimentos ou formas de financiamento resultantes de contratos, acordos ou quaisquer outros admitidos por lei ou decreto-lei.
2. Constituem despesas do Fundo:
 - a) As decorrentes do funcionamento do Fundo, na prossecução das suas atribuições e objetivos, bem como das competências dos seus órgãos e serviços;
 - b) As relativas aos contratos contraídos, bem como da sua preparação, monitorização e fiscalização;
 - c) As decorrentes do uso e gestão de bens e equipamento da responsabilidade do Fundo;
 - d) Os encargos com a assistência técnica, financeira, administrativa e de secretariado, quer por serviços próprios quer por contratação de terceiros;
 - e) Os encargos com as reuniões dos órgãos de administração, técnicos e de fiscalização;
 - f) As remunerações do quadro de carreiras e tabela de remunerações do Fundo;
 - g) Quaisquer outras despesas necessárias à prossecução dos fins a que o Fundo se destina.

Artigo 18.º
Património

1. O capital do Fundo e o seu património podem constituir garantia das suas obrigações nos termos da lei.
2. Integram o património próprio dos Fundo os bens e direitos que resultem da prossecução das atividades do âmbito das suas atribuições e objetivos ou que lhe tenham sido concedidos com essa afetação, não se incluindo de entre esses bens e direitos os do domínio público do Estado, assim como os dos seus patrimónios próprios e de outras entidades públicas e privadas.
3. O património do Fundo responde pelas dívidas do Fundo nos termos da lei.

Secção II
Execução do orçamento e fiscalização

Artigo 19.º
Conta

1. O Fundo tem uma conta oficial, na qual são creditadas todas as receitas e debitadas as despesas do Fundo.
2. A conta oficial do Fundo cumpre, ressalvando as necessárias adaptações resultantes da natureza jurídica do Fundo, com as disposições legais aplicáveis às contas bancárias oficiais.

Artigo 20.º
Autorização da despesa

1. A execução de despesa e o processamento de pagamentos só pode ocorrer após autorização do Conselho de Administração ou de quem este designar, para a realização da despesa através do Fundo, no respetivo ano financeiro.
2. Os pagamentos a realizar pelo Fundo são processados pelo Fundo através da conta oficial, nos termos do disposto no diploma sobre execução orçamental.

Artigo 21.º
Aprovisionamento

O provisionamento no âmbito do Fundo é realizado nos termos do diploma que aprova o regime jurídico do provisionamento.

Artigo 22.º
Controlo Financeiro

O Fundo encontra-se sujeito às regras de controlo e responsabilidade orçamental, previstas na Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, sobre o Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da Gestão Financeira Pública, alterada pela Lei n.º 17/2023, de 29 de agosto.

Artigo 23.º
Fiscalização administrativa e financeira

O Fundo está sujeito à fiscalização e inspeção administrativa e financeira aplicáveis aos serviços da administração pública.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º
Quadro de pessoal

1. O Fundo tem um quadro de pessoal próprio, aprovado pelo Conselho de Administração, ajustado às especificidades justificadas pela atividade.
2. O Fundo pode recorrer à modalidade de contratação a termo certo ou às modalidades de transferência e destacamento nos termos do Estatuto da Função Pública.
3. O disposto no número anterior não prejudica a contratação de serviços com recurso ao regime jurídico do provisionamento.

Artigo 25.º
Regulamentação

A tramitação dos processos relativos à aprovação dos projetos a financiar, à definição dos prazos e à articulação com outras entidades é regulamentada em Diploma a aprovar pelo Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 26.º
Liquidação do Fundo

Em caso de liquidação do Fundo, o Governo tem o direito de receber todo o capital e reservas acumuladas do mesmo após a sua liquidação.

Artigo 27.º
Sucessão de direitos e obrigações

O Fundo das Infraestruturas assume todos os direitos e obrigações do Fundo dissolvido ao abrigo do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 1/2016, de 14 de janeiro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para 2016.

Artigo 28.º
Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 8/2011, de 16 de março.

Artigo 29.º
Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 3 de fevereiro de 2016.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

A Ministra das Finanças,

Santina J.R.F. Viegas Cardoso

O Ministro das Obras Públicas Transportes e Comunicações,

Gastão de Sousa

O Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 16 .05. 2016

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

**REGULAMENTO DOS CONCURSOS PARA
PROMOÇÃO DOS JUÍZES DE DIREITO
À 1.ª E À 2.ª CLASSE**

Considerandos gerais:

Em concretização das competências que lhe são constitucionalmente deferidas pelos artigos 128.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL), a gestão das carreiras dos Magistrados Judiciais está cometida ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Nos termos do artigo 57.º, n.º 4 do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ) aprovado pela Lei 5/2022, de 30 de março, cabe ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, a exemplo do que já sucedia na vigência do EMJ revogado, a Lei 8/2002, de 20 de setembro, alterada pela Lei 11/2004, de 29 de dezembro, regulamentar os processos de concurso para promoção de juizes de direito dentro da categoria/função de Juiz de Direito.

Estes concursos visam permitir a seleção dos juizes de direito que, por critérios de mérito, antiguidade e exercício efetivo de funções, estarão mais bem preparados para, em fase posterior das suas carreiras, ascenderem às categorias superiores de juiz desembargador e de juiz conselheiro (visto o teor do artigo 59.º, n.º 2 do atual EMJ e do artigo 29.º, n.º 2 do anterior).

Têm ainda em vista permitir que, sendo essa a opção do legislador, para os lugares de juiz de primeira instância reputados mais complexos (juizes especializados¹ ou específicos²), sejam selecionados os juizes mais experientes e melhor classificados.

Finalmente, assumem-se ainda como um instrumento de valorização da carreira dos juizes de direito, na sua vertente de estatuto social e económico, pois que à progressão às classes superiores está associada uma valorização remuneratória, o que serve de incentivo aos Juizes de Direito para que imprimam qualidade ao seu exercício profissional adentro da primeira instância, o qual se pode prolongar por muitos anos, ou mesmo durante toda a sua carreira profissional.

Os requisitos para a progressão profissional adentro da

categoria de juiz de direito estão definidos no artigo 56.º do EMJ, de forma algo inovatória relativamente ao anteriormente legislado no artigo 27.º do EMJ revogado.

Com efeito, anteriormente o artigo 27.º, n.º 1 do EMJ previa que “São promovidos a juiz de direito de 2.ª classe os juizes de direito de 3.ª classe com pelo menos três anos de exercício na classe e classificação mínima de “Bom.”. E o n.º 2 esclarecia que “São promovidos a juiz de direito de 1.ª classe os juizes de direito de 2.ª classe com pelo menos quatro anos de exercício na classe, classificação mínima de “Bom” e aprovação em provas específicas.”.

Na atualidade, o artigo 56.º do EMJ estabelece:

“1. São promovidos a juiz de direito de 2.ª classe os juizes de 3.ª classe com 10 anos de antiguidade, com classificação mínima de “Bom” e aprovação em concurso.

2. São promovidos a juizes de direito de 1.ª classe os juizes de direito de 2.ª classe com pelo menos cinco anos de exercício na categoria, classificação mínima de “Bom com distinção” e aprovação em concurso a regulamentar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial e sujeito aos critérios referidos no n.º 1 do artigo 62.º.”.

São, portanto, algo diversos os requisitos mínimos agora exigíveis aos juizes de direito para se alcançarem à promoção adentro da categoria de juiz de direito.

Na progressão (promoção) à 2.ª classe, onde antes se exigia um exercício mínimo de três anos na 3.ª classe, exige-se agora uma antiguidade mínima de dez anos, conceito de antiguidade legalmente conceptualizado no artigo 81.º, n.ºs 1 e 4 do atual EMJ.

Na progressão (promoção) à 1.ª classe, onde antes se exigia um exercício mínimo de quatro anos na 2.ª classe, exige-se agora um exercício na categoria durante um mínimo de cinco anos. Onde antes se exigia uma classificação mínima de “Bom”, exige-se agora uma classificação mínima de “Bom com distinção”, notação criada *ex novo* pelo atual artigo 56.º do EMJ.

Na prática, quanto a estas inovações, o legislador apenas tornou mais exigentes os requisitos de tempo e classificação para a progressão (promoção) dentro das classes da categoria de juiz de direito.

De resto, o que há de verdadeiramente diferente entre as normas do anterior artigo 27.º e do atual artigo 56.º do EMJ é que, o legislador entendeu esclarecer, no atual estatuto, em sede das normas que definem os requisitos prévios (antiguidade na carreira ou exercício na classe, e classificação) que a promoção entre classes, em ambos os casos, depende *da aprovação em concurso*, sendo que, no caso da norma atinente à promoção à 1.ª classe, o n.º 2 do artigo 56.º do atual EMJ acrescenta que tal concurso será sujeito aos critérios referidos no n.º 1 do artigo 62.º, critérios de graduação dos concorrentes ao concurso de acesso ao Tribunal de Recurso.

De resto, manteve o legislador quase intocado o disposto no anterior artigo 28.º, agora sob as vestes do artigo 57.º, cujas normas afirmam (de forma repetida, relativamente aos concursos para 1.ª classe) a competência regulamentar do CSMJ na matéria.

Ou seja, aparentemente, resulta inequívoco que o legislador pretendeu eliminar a exigência anteriormente constante do n.º 2 do artigo 27.º do anterior EMJ, para os concorrentes à promoção à 1.ª classe, a saber, a “aprovação em provas específicas”.

É igualmente pacífico que o legislador pretendeu estabelecer o requisito de “aprovação em concurso” para ambas as promoções, especificando, todavia, que no caso da promoção à 1.ª classe a graduação dos concorrentes teria os mesmos critérios que o concurso de acesso ao Tribunal de Recurso, isto é, à categoria de juiz desembargador.

Mas tal exigência concursal já decorria, anteriormente, das normas do artigo 28.º do anterior EMJ.

E continua a ser afirmada, para ambas as promoções, no n.º 2 do artigo 57.º do EMJ, pelo que os únicos aspetos úteis do disposto nas partes finais do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 56.º do atual EMJ é que, neste último caso, os critérios de graduação estão elencados por remissão para o artigo 62.º, n.º 1 do EMJ e que foi eliminado o requisito de “aprovação em provas específicas”.

Mas então, que leitura merece o n.º 3 do atual artigo 57.º do EMJ, onde se estabelece, aparentemente de forma contraditória com o que se extrai do artigo 56.º, o seguinte: “3. *No concurso documental tem-se sempre em conta a classificação em provas específicas, a classificação de serviço e a antiguidade dos candidatos, por ordem decrescente de valência.*”.

Em primeiro lugar, conclui-se que esta norma reproduz, *ipsis verbis*, a norma revogada constante do n.º 3 do artigo 28.º do EMJ anterior.

Em segundo lugar, tal norma parece contrariar a natureza documental dos concursos de promoção afirmada pela mesma norma, pois que um concurso documental é um concurso por apresentação de documentos que comprovam determinada qualidade ou exercício de função e não um concurso onde os candidatos, para além da comprovação das qualidades e da experiência profissional ainda têm de demonstrar, através de provas específicas, deter os conhecimentos que são básicos para o exercício das funções que demonstram ter exercido, exercício de funções inspecionado a cada três anos.

Em terceiro lugar, tal norma contraria frontalmente a norma do n.º 2 do artigo 56.º, pois que adentro dos critérios estabelecidos pelo artigo 62.º, n.º 1 não se vislumbra qualquer alusão à classificação em provas específicas (pela simples razão de que o concurso de acesso ao tribunal de Recurso é de natureza curricular, como o afirma expressamente o artigo 59.º, n.º 1 do EMJ).

Em quarto lugar, tendo as normas do artigo 57.º, manifestamente, a pretensão de aplicação a ambos os

concursos, é incompatível a subsistência da integralidade da norma do seu n.º 3 com a teleologia dos demais preceitos, admitindo-se que ali se tenha quedado por descuido de revisão no processo legislativo, apenas podendo subsistir na parte em que afirma a natureza documental dos concursos de promoção e de que neles devem ser ponderadas a classificação de serviço e a antiguidade dos candidatos, por ordem decrescente de valência (dali se tendo por eliminada a referência a classificação em provas específicas).

Termos em que as normas regulamentares dos procedimentos concursais deverão refletir os considerandos acima expendidos.

REGULAMENTO DOS CONCURSOS PARA PROMOÇÃO DOS JUÍZES DE DIREITO

Secção I Disposições Gerais

Artigo 1º (Objeto e âmbito de aplicação)

O presente Regulamento estabelece as regras de promoção dos juizes de direito de 3ª classe a juizes de direito de 2ª classe e dos juizes de direito de 2ª classe a juizes de direito de 1ª classe.

Artigo 2º (Promoção na categoria de juiz de direito)

1. São promovidos a juiz de direito de 2ª classe os juizes de direito de 3ª classe, com pelo menos dez anos de antiguidade, classificação mínima de “Bom” e aprovação em concurso.
2. São promovidos a juiz de direito de 1ª classe os juizes de direito de 2ª classe, com pelo menos cinco anos de exercício como juiz de 2ª classe, classificação mínima de “Bom com distinção” e aprovação em concurso.

Artigo 3º (Dos requisitos prévios e da natureza do concurso)

1. A antiguidade a que alude o n.º 1 do artigo anterior computa-se nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 81.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.
2. O tempo de exercício na categoria computa-se nos termos do disposto no artigo 81.º, n.º 2 do Estatuto dos Magistrados Judiciais.
3. A classificação de serviço relevante para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior é a última classificação de serviço homologada pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial até à data da abertura do concurso.
4. Os concursos de promoção de juizes de direito assumem natureza estritamente documental.

Artigo 4º
(Nomeação do júri)

1. Compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial nomear o júri dos concursos de promoção de juizes de direito.
2. Compete ao júri organizar o processo de candidaturas, avaliação e classificação dos concorrentes.

Artigo 5º
(Composição do júri)

1. O júri dos concursos, é constituído por três membros e tem a seguinte composição:
 - a) O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, o qual presidirá ao júri;
 - b) Um membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial que não seja magistrado judicial;
 - c) Um magistrado judicial de categoria superior a Juiz de Direito.
2. O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, em situação de impedimento ou de escusa, será substituído pelo Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, o qual presidirá ao júri.

Artigo 6.º
(Prazo de validade das graduações)

O prazo de validade das graduações resultantes dos concursos de promoção é de três anos, a contar da data da publicação das respetivas listas de graduação final no Jornal da República.

Secção II
Dos procedimentos concursais

Artigo 7º
(Abertura de concurso)

Compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial proceder à abertura dos concursos de promoção, com a indicação das respetivas vagas, por meio de aviso a publicar no Jornal da República.

Artigo 8º
(Conteúdo do aviso)

Do aviso de abertura dos concursos de promoção deve constar obrigatoriamente:

- a) A classe e o número de vagas;
- b) O prazo de validade do concurso para o provimento das vagas existentes e das que vierem a existir durante a validade do mesmo;
- c) Os requisitos gerais e específicos para a categoria a que se refere o aviso;

- d) A natureza do concurso;
- e) Os fatores a valorizar;
- f) A constituição do júri;
- g) A indicação do local onde se deverá entregar o requerimento de candidatura e a respetiva documentação, bem como o local onde serão afixadas as listas dos concorrentes admitidos e excluídos;
- h) A especificação da documentação que deverá acompanhar o requerimento de candidatura;
- i) A forma e o prazo de apresentação da candidatura.

Artigo 9.º
(Prazo para apresentação da candidatura)

Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data de publicação do aviso a que se refere o nº 1.

Artigo 10º
(Verificação das candidaturas)

Terminado o prazo para a apresentação das candidaturas, o júri procede à sua verificação e exara decisão sobre a admissibilidade das candidaturas, no prazo de dez dias.

Artigo 11º
(Publicação da lista de concorrentes)

A lista provisória dos concorrentes admitidos e não admitidos é publicada por edital a afixar no Conselho Superior de Magistratura Judicial, na sede dos Tribunais Judiciais, devendo igualmente ser notificada por correio eletrónico a todos os concorrentes.

Artigo 12º
(Reclamação sobre exclusão do concurso)

1. Da lista provisória cabe reclamação para o Presidente do júri, a interpor no prazo de dez dias contados da data da publicação da lista, o qual decidirá em prazo idêntico.
2. Desta decisão cabe recurso para o plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial no prazo de quinze dias, que decidirá em última instância.
3. O recurso tem efeito meramente devolutivo.

Artigo 13º
(Fatores de ponderação)

São os seguintes os fatores de ponderação:

- a) Duas classificações de serviço mais recentes, nos seguintes termos:

Por cada notação de “Muito Bom” - Entre 51 (cinquenta e um) e 60 (sessenta) pontos;

Por cada notação de “Bom com Distingção” – Entre 41 (quarenta e um) e 50 (cinquenta) pontos;

Por cada notação de “Bom” – Entre 35 (trinta e cinco) e 40 (quarenta) pontos;

- b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais, entre 0 (zero) e 5 (cinco) pontos, nos moldes a definir no aviso de abertura do concurso;
- c) Trabalhos científicos publicados, incluindo em revista de formato eletrónico, com ponderação entre 0 (zero) e 5 (cinco) pontos, não se englobando nesta categoria os trabalhos que correspondam ao exercício específico da função, nem os apresentados para a obtenção de títulos académicos (mestrado ou doutoramento), tomando-se em consideração a natureza dos trabalhos, a especificidade das matérias, a qualidade e o interesse científico e o modo de exposição e de abordagem das matérias tratadas;

- d) Currículo universitário e pós-universitário, nos seguintes termos:

Nota final de licenciatura de 10 e 11 valores – 1 (um) ponto

Nota final de licenciatura de 12 e 13 valores – 2 (dois) pontos

Nota final de licenciatura de 14 e 15 valores – 4 (quatro) pontos

Nota final de licenciatura igual ou superior a 16 valores – 5 (cinco) pontos

Pós-graduação – 7 (sete) pontos

Mestrado – 10 (dez) pontos

Doutoramento – 15 (quinze) pontos

Valorando-se apenas um destes valores por concorrente.

- e) A idoneidade dos requerentes para o cargo a prover, com ponderação entre 40 (quarenta) e 100 (cem) pontos, a aferir de acordo com os seguintes critérios:

i) O prestígio profissional e cívico correspondente ao exercício específico da função, tendo em consideração, designadamente, a contribuição para a melhoria do sistema de justiça, para a formação nos tribunais de novos magistrados e a dinâmica revelada nos lugares em que exerceu funções; a independência, isenção e dignidade de conduta; a serenidade e reserva com que exerce a função; a capacidade de relacionamento profissional, com ponderação entre 10 (dez) e 20 (vinte) pontos;

ii) O nível dos trabalhos forenses apresentados, tendo em conta os conhecimentos e o domínio da técnica jurídica revelados na resolução dos casos concretos; a capacidade de apreensão das situações jurídicas em apreço; a capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões; a clareza e simplicidade da

exposição e do discurso argumentativo; e a capacidade de convencimento decorrente da qualidade e originalidade da argumentação crítica utilizada na fundamentação das decisões, com ponderação entre 20 (vinte) e 50 (cinquenta) pontos;

iii) Produtividade e tempestividade do trabalho nos Tribunais com base na apreciação de elementos estatísticos da última inspeção, com ponderação entre 10 (dez) e 20 (vinte) pontos;

iv) O grau de empenho revelado pelo magistrado na sua própria formação contínua e complementar e na adaptação às modernas tecnologias, com ponderação entre 0 (zero) e nove (nove) pontos;

v) A falta de registo disciplinar do concorrente – 1 (um) ponto

vi) A existência de registo disciplinar é ponderada negativamente, com dedução, em função da sua gravidade, até ao máximo de 20 (vinte) pontos (negativos), incluindo situações de extinção da sanção disciplinar pelo decurso do período de suspensão, ainda que com declaração de caducidade.

Artigo 14º

(Graduação dos concorrentes)

1. Decorrido o prazo a que alude o artigo 11.º, n.º 1 sem que haja reclamações ou, havendo-as, a partir da decisão do Presidente do Júri sobre as reclamações, o júri procederá, no prazo máximo de sessenta dias, à quantificação dos fatores a que se refere o artigo anterior e elaborará a lista de graduação, remetendo o respetivo relatório ao Conselho Superior de Magistratura Judicial para homologação.
2. Os concorrentes são colocados na lista a que se refere o número anterior por ordem decrescente de pontuação.

Artigo 15º

(Regras de desempate)

Para efeitos de graduação de concorrentes com a mesma pontuação, terá preferência, sucessivamente:

- a) O que tiver melhor classificação de serviço na última inspeção;
- b) O que for mais antigo na carreira da magistratura judicial.

Artigo 16º

(Reclamações)

1. Da graduação final caberá reclamação para o Presidente do júri, a interpor no prazo de dez dias contados da data da publicação da lista, o qual a decidirá no mesmo prazo.
2. Da decisão a que se refere o número anterior, cabe recurso para o plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial, no prazo de quinze dias, que decidirá em última instância.

3. O recurso tem efeito meramente devolutivo.

**SECÇÃO III
DISPOSIÇÃO FINAIS**

**Artigo 17º
(Casos omissos)**

As insuficiências e dúvidas suscitadas por este regulamento, serão supridas e decididas por despacho do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

**Artigo 18º
(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Díli, no dia 10 de maio de 2024